



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2055275 - PR (2022/0107977-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ALBINO TRAMONTINA
ADVOGADOS : FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO - PR025706
HENRIQUE GAEDE - PR016036
AGRAVADO : FABIO ROBERTO NABUCO LOUZADA
ADVOGADO : CLÓVIS GALVÃO PATRIOTA - PR015596
AGRAVADO : EDNA MARIA FABIAN BERTUCCI
ADVOGADO : JACKSON GLADSTON NICOLODI - PR018175

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE POR SIMULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO DE COMPRA E VENDA CUMULADA COM CANCELAMENTO DE REGISTRO PÚBLICO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. TRIBUNAL QUE DECIDIU PELA EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA CONTRAPARTE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. LIMITE LEGAL PREVISTO NO ART. 85, § 2º, DO CPC/15. REFORMA DA DECISÃO NO PONTO.

1. Ação declaratória de nulidade por simulação de negócio jurídico de compra e venda cumulada com cancelamento de registro público e indenização por danos morais.
2. É inviável o recurso especial para análise de legislação local (Súmula 280/STF).
3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado, quando suficiente para a manutenção de suas conclusões, impede a apreciação do recurso especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF.
4. O reexame de fatos e provas é inadmissível em recurso especial (Súmula 7/STJ).
5. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.746.072/PR, uniformizou o entendimento desta Corte acerca da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, consignando que a regra geral a ser aplicada aos honorários advocatícios é a prevista no § 2º do art. 85, do CPC/2015, que estabelece uma ordem de preferência para o arbitramento: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico

obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º).

6. Agravo interno conhecido e parcialmente provido apenas para afastar a majoração dos honorários recursais, porquanto já atingido o limite legal de 20% previsto no art. 85, § 2º, do CPC/15.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2055275 - PR (2022/0107977-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ALBINO TRAMONTINA
ADVOGADOS : FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO - PR025706
HENRIQUE GAEDE - PR016036
AGRAVADO : FABIO ROBERTO NABUCO LOUZADA
ADVOGADO : CLÓVIS GALVÃO PATRIOTA - PR015596
AGRAVADO : EDNA MARIA FABIAN BERTUCCI
ADVOGADO : JACKSON GLADSTON NICOLODI - PR018175

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE POR SIMULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO DE COMPRA E VENDA CUMULADA COM CANCELAMENTO DE REGISTRO PÚBLICO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. TRIBUNAL QUE DECIDIU PELA EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA CONTRAPARTE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. LIMITE LEGAL PREVISTO NO ART. 85, § 2º, DO CPC/15. REFORMA DA DECISÃO NO PONTO.

1. Ação declaratória de nulidade por simulação de negócio jurídico de compra e venda cumulada com cancelamento de registro público e indenização por danos morais.
2. É inviável o recurso especial para análise de legislação local (Súmula 280/STF).
3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado, quando suficiente para a manutenção de suas conclusões, impede a apreciação do recurso especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF.
4. O reexame de fatos e provas é inadmissível em recurso especial (Súmula 7/STJ).
5. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.746.072/PR, uniformizou o entendimento desta Corte acerca da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, consignando que a regra geral a ser aplicada aos honorários advocatícios é a prevista no § 2º do art. 85, do CPC/2015, que estabelece uma ordem de preferência para o arbitramento: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico

obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º).

6. Agravo interno conhecido e parcialmente provido apenas para afastar a majoração dos honorários recursais, porquanto já atingido o limite legal de 20% previsto no art. 85, § 2º, do CPC/15.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ALBINO TRAMONTINA contra decisão unipessoal que conheceu parcialmente do recurso especial que interpusera e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Agravo em recurso especial interposto em: 4/5/2023.

Concluso ao gabinete em: 22/5/2023.

Ação: “declaratória de nulidade por simulação de negócio jurídico de compra e venda cumulada com cancelamento de registro público e indenização por danos morais”, ajuizada em 14/11/07, por ALBINO TRAMONTINA em face de CINI CONSTRUÇÕES LTDA e EDNA MARIA FABIAN. Reconvensão apresentada por EDNA MARIA FABIAN.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou improcedente a reconvensão e parcialmente procedente a pretensão autoral para “a) declarar a nulidade dos registros das compras e vendas efetivados pelas partes requeridas referentes aos apartamentos 603 (matrícula n.º 55.042); 604 (matrícula nº 55.043), localizados no 6º andar, do tipo “C” (item 1.4), e da vaga de garagem n.º 09 (matrícula nº 54.999), localizada no subsolo, do tipo 3 (item 1.5), todos do Edifício Eldorado, nesta Capital e determinar o cancelamento dos referidos registros imobiliários realizados na 5ª Circunscrição do Registro Imobiliário de Curitiba-PR; b) condenar a parte requerida CINI CONSTRUÇÕES a pagar ao autor ALBINO TRAMONTINA indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente pela avaliação dos índices INPC e IGPDI contados desta decisão, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação”, e condenar “a parte requerida CINI CONSTRUÇÕES ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, com fulcro no art.85, §2º, do CPC, fixo em 10% sobre o valor da causa” (e-STJ fls. 691-967).

Acórdão: o TJPR deu provimento à apelação interposta por EDNA MARIA FABIAN, conheceu em parte e deu provimento ao recurso interposto por FABIO ROBERTO NABUCO LOUZADA, e conheceu em parte e deu parcial provimento ao recurso interposto por ALBINO TRAMONTINA, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA - APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. SIMULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO DE COMPRA E VENDA. NULIDADE. APRESENTAÇÃO DESDE LOGO DO RECURSO. TEMPESTIVIDADE. (§ 8º, ART. 278 E 280/CPC). DUPLO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DA SEGUNDA DECISÃO. CANCELAMENTO DE REGISTRO PÚBLICO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMÓVEIS VENDIDOS EM DUPLICIDADE. SEGUNDA ALIENAÇÃO LEVADA AO REGISTRO IMOBILIÁRIO COM PRIORIDADE. PROMESSA DE COMPRA E VENDA ANTERIOR. AUSÊNCIA DE REGISTRO PELO AUTOR. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA RECONHECIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DA CITAÇÃO DOS INTERESSADOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA BOA-FÉ DOS REQUERIDOS E SEGUNDOS ADQUIRENTES. DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE FEITOS AJUIZADOS. ESCRITURA PÚBLICA LAVRADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO ADJUDICATÓRIA. REGISTRO IMOBILIÁRIO VÁLIDO E EFICAZ. LEGALIDADE, FÉ PÚBLICA E SEGURANÇA JURÍDICA. DIREITO REAL DE PROPRIEDADE. PREVALÊNCIA SOBRE O DIREITO PESSOAL À ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA VÁLIDA COM EFICÁCIA OBRIGACIONAL RESTRITA ENTRE OS CONTRATANTES POR AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE. DIREITO DO PROMISSÁRIO COMPRADOR. PERDAS E DANOS. SENTENÇA REFORMADA. REVISÃO DA RESPONSABILIDADE DAS PARTES PELA SUCUMBÊNCIA. APELOS ACOLHIDOS.

1. Verificada a nulidade da intimação da parte, por ter se efetivado em nome pessoal enquanto advogando em causa própria, sem observar a constituição de mandatário no feito, deve ser considerado tempestivo o recurso de apelação interposto concomitante na forma do art. 280 c/c § 8º, do art.272/CPC.
2. Esgotada a prestação jurisdicional com o julgamento dos embargos de declaração, é nula a segunda decisão que aprecia a mesma impugnação, ante ao princípio da imutabilidade da sentença de mérito contemplado no art. 494/CPC.
3. O contrato de compra e venda celebrado por escritura pública, com fiel observação dos requisitos de validade previstos nos artigos 104 c/c 481 do Código Civil, uma vez inscrito no registro imobiliário, mantém sua plena eficácia enquanto não for desconstituído por meio de ação própria (art. 1.227 e 1.245, § 2º/CCB).
4. A isolada dispensa de certidão de feitos ajuizados no ato da lavratura da escritura pública de compra e venda, acompanhada da declaração de inexistência de ações reais ou pessoais reipersecutórias, não descaracteriza, por si só, a boa-fé dos terceiros adquirentes, sendo oponível apenas entre os contratantes, como medida de atribuição de responsabilidades e prevenção de litígios, mas não a terceiros alheios à relação jurídica primária.
3. A relação jurídica obrigacional decorrente de promessa de compra e venda de imóvel, estipulada por instrumento particular, sem inscrição no registro imobiliário, por não gozar de eficácia de direito real de aquisição, é inoponível a terceiros de boa-fé, e, ainda que possa embasar pretensão de adjudicação compulsória, de natureza pessoal, a sentença aí proferida, apesar de suprir a ausência da vontade do devedor quanto a outorga da escritura pública definitiva, não constitui direito real

de propriedade, não tendo o condão de desconstituir o registro imobiliário regularmente efetivado anteriormente, especialmente quando não citados seus titulares.

4. Configurada venda de imóvel em duplicidade, adquirirá a propriedade aquele que primeiro conduzir seu título ao registro imobiliário, ainda que subscrito posteriormente (art. 1.245/CCB).

5. Apelações Cíveis à que se dá provimento, com revisão da responsabilidade de ambas as partes pelo ônus de sucumbência. (e-STJ fls. 952-968).

Embargos de declaração: opostos por ALBINO TRAMONTINA, foram parcialmente acolhidos para sanar o erro material apontado no acórdão, sem alteração do resultado do julgamento (e-STJ fls. 1007-1010).

Recurso especial: aponta violação aos arts. 5º, 85, § 2º, e 272, § 5º, do CPC/15; e art. 5º, § 3º, da Lei 11.419/2006. Sustenta ser válida a intimação realizada em nome de apenas um advogado no caso de existência de diversos advogados habilitados e sem pedido expresso de intimação em determinado nome. Consequentemente, requer a reforma do acórdão recorrido a fim de declarar a intempestividade do recurso de apelação interposto por EDNA, visto que regularmente intimada da decisão que julgou os embargos de declaração em primeiro grau. Pugna também para alteração da base de cálculo dos honorários sucumbenciais, fixando-os de acordo com o proveito econômico.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/PR inadmitiu o recurso, dando azo à interposição do AREsp 2106942/PR, provido para determinar a conversão em especial (fl. 1.141, e-STJ).

Decisão unipessoal: conheceu parcialmente do recurso especial e negou-lhe provimento.

Agravo interno: reitera as teses expostas anteriormente e pugna pela reforma da decisão no ponto em que majorou os honorários recursais, pois fixados no máximo legal.

É o relatório.

VOTO

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe argumentos capazes de ilidir os fundamentos de mérito da

decisão agravada, embora lhe assista razão tão somente para afastar a majoração dos honorários recursais, nos termos que se passa a expor.

1. Da análise de direito local

Conforme mencionado na decisão unipessoal, o Tribunal de origem, ao examinar o tema, consignou a aplicação não apenas da legislação federal, mas sobretudo do regramento estadual acerca da questão meritória, *in verbis*:

“Embora não haja requerimento de intimação exclusiva em nome de determinado patrono, tratando-se de intimação realizada por meio eletrônico é aplicável o artigo 270, caput do CPC, que determina que as intimações sejam realizadas, sempre que possível, por meio eletrônico, “na forma da lei”.

Por sua vez, **a Lei que regulamentou o processo eletrônico, dispõe em seu artigo 5º, caput c/c o item 2.21.5.1 do Provimento 223/2012, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, que as intimações devem ser realizadas aos usuários cadastrados:**

Art. 5º. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º. (...)

Porv. 223/2012: Item 2.21.5.1. As intimações serão realizadas, por meio eletrônico, àqueles usuários cadastrados no sistema, inclusive da Fazenda Pública e das partes que postulam sem advogado nos Juizados Especiais, e, assim, consideradas pessoais para todos os efeitos legais, sendo dispensada a publicação em órgão oficial, inclusive eletrônico.

No caso, a Secretaria não cadastrou a advogada subscritora dos embargos de declaração (mov. 31.1/orig.), em conformidade com a procuração juntada (mov. 31.2/orig.), em consequência, ela não foi intimada da decisão que julgou os embargos, redundando em nulidade da certidão de decurso do prazo recursal (mov. 51/orig.), nos termos do art. 280 do CPC, segundo o qual: “As citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais”.

Trata-se de nulidade da qual resulta prejuízo à defesa da apelante (2), mormente porque a leitura de intimação (mov. 45.1/orig.), dirigida apenas à ela, ocorreu de forma automática, após o decurso do prazo de dez dias contados da data de sua expedição.

Ademais, o pedido de nulidade foi arguido na primeira oportunidade pela apelante (2), por ocasião da interposição do recurso, de modo que, embora o pedido tenha sido formulado em petição apartada (mov. 58.1/orig.), o foi no mesmo contexto da interposição do apelo (mov. 59.1/orig.), razão pela qual, compreende-se cumprida a norma do § 8º, do art. 272/CPC.

Dáí porque, ante as peculiaridades do caso, e a ausência de intimação de todos os usuários que deveriam estar cadastrados no sistema Projudi, em juízo positivo de admissibilidade, reputa-se tempestivo o recurso manejado no dia 05/04/2018 (mov. 59.1/orig.).

Presentes, assim, os pressupostos extrínsecos de admissibilidade —

tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo —, e intrínsecos — legitimidade, interesse e cabimento — merecem ser conhecidos os presentes recursos, com efeito suspensivo, por não se tratar de nenhuma das exceções previstas no § 1º, do artigo 1.012 do Código de Processo Civil/15.” (e-STJ fl. 956)

Verifica-se que, não obstante as razões ora expostas, o acórdão recorrido decidiu a questão a partir da interpretação de legislação local (Provimento 223/2012) e, dessa forma, não enseja a interposição do recurso especial, ante a incidência, por analogia, da Súmula 280/STF.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA. VAGA DE GARAGEM. DIMENSÕES. LEGISLAÇÃO LOCAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF. PARÂMETROS NORMATIVOS. NÃO ATENDIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REDUÇÃO. QUANTIA FIXADA. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Tendo o tribunal estadual decidido a questão à luz da legislação local, a inversão do julgado mostra-se inviável nesta instância especial diante do óbice da Súmula nº 280/STF, aplicada por analogia.

3. Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo tribunal de origem, que, a partir das circunstâncias fático-probatórias dos autos, concluiu que as dimensões questionadas não estão dentro dos parâmetros normativos estipulados, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. O caso concreto não comporta a excepcional revisão pelo Superior Tribunal de Justiça, pois o valor indenizatório, arbitrado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), não se revela exorbitante para reparar o dano moral.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.905.187/RJ, Terceira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 5/5/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGRESSO AJUIZADA PELA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURO COLETIVO DE ACIDENTES PESSOAIS PARA POLICIAIS DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO E INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ E 280 DO STF. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional nas ações regressivas de cobrança contra seguradora subordina-se ao princípio da actio nata, ou seja, somente após satisfeita a obrigação é que nasce o direito de ressarcimento em face da seguradora; isso, porque não há que se falar em ação regressiva de cobrança sem a ocorrência efetiva e concreta de um dano patrimonial" (AgInt nos EDcl no AREsp 362.427/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 16.11.2020).

2. No caso dos autos, a prescrição foi afastada com base no exame do contrato firmado entre as partes, no Termo de Cessão de Direitos Creditórios firmado entre o segurado e a recorrida e em legislação estadual, tendo as instâncias ordinárias, a partir do exame de tais elementos, concluído que o prazo prescricional, na espécie, teve início com a negativa de pagamento ao cessionário no âmbito administrativo.

3. Nesse contexto, eventual modificação do entendimento lançado no acórdão recorrido demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, inviáveis em sede de recurso especial (Súmulas 5 e 7 do STJ), além do que exigiria a incursão em matéria de direito local, providência também vedada nesta via, aplicando-se, por analogia, a Súmula 280/STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

4. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.778.937/SP, Quarta Turma, julgado em 30/8/2021, DJe de 1/10/2021)

2. Da existência de fundamento não impugnado

Ratifica-se que, ainda que fosse superado o óbice supramencionado, constata-se, da leitura das razões recursais, que o recorrente não impugnou os fundamentos utilizados pelo TJPR para anular a intimação, considerando tempestivo o recurso de apelação.

Veja-se que não há impugnação do fundamento relacionado à ausência de cadastramento da nova procuradora (ADRIANE TURIN DOS SANTOS) no sistema Projudi para receber intimações, o qual, por si só, serve para a manutenção da decisão.

Como consequência, deve ser mantido o acórdão recorrido e a decisão agravada ante a aplicação, na hipótese, da Súmula 283/STF.

3. Do reexame de fatos e provas

Para além do exposto, importa consignar que o acórdão recorrido, soberano no acervo fático-probatório, decidiu pela existência de prejuízo à recorrida.

Desse modo, alterar o decidido no acórdão impugnado exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. Dos honorários advocatícios (Súmula 568/STJ):

Especificamente em relação ao ponto, assiste parcial razão ao agravante.

Por um lado, destaca-se que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido pela parte, o montante deve ser arbitrado sobre o valor atualizado da causa – o que ocorreu devidamente na hipótese em apreço.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a. II) nas de valor inestimável; (a. III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a. IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b. II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art.

85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. **A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que,**

havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.

(REsp 1.746.072/PR, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019, DJe de 29/3/2019) (grifou-se)

Por outro lado, o acórdão recorrido – ainda que com redação um tanto confusa – arbitra os honorários sucumbenciais do agravante no seu patamar máximo de 20%, sendo estes proporcionalmente divididos entre as partes vencedoras, *in verbis*:

“Quanto aos honorários, considerando o tempo de trâmite da ação, o zelo profissional dos advogados, a natureza e importância da causa, deve o autor, apelante (3), ser condenado ao pagamento, a favor dos patronos, de cada um dos requeridos, apelantes (1) e (2), no valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, devidamente atualizado, pela variação do IPCA-E, com juros de mora legais a partir do trânsito em julgado” (e-STJ fl. 967).

Desse modo, considerando que já foi atingido o patamar máximo de 20% previsto pelo art. 82, § 2º, do CPC/15, é incabível a majoração dos honorários com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/15. O recurso especial, portanto, merece reforma tão somente para afastar a majoração feita por esta Corte Superior à fl. 1154, e-STJ.

Por fim, frisa-se que o mero não conhecimento, improcedência ou rejeição do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa previstas no art. 1.021, § 4º, do CPC/15. Rejeita-se, portanto, o requerimento de aplicação da multa processual (e-STJ fl. 1204).

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO apenas para afastar a majoração dos honorários recursais, porquanto já atingido o limite legal de 20% previsto no art. 85, § 2º, do CPC/15.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá

acarretar a condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.055.275 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0107977-4

Número de Origem:

00118205120078160001 001182051200781600013 118205120078160001 1182051200781600013

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALBINO TRAMONTINA

ADVOGADOS : FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO - PR025706

HENRIQUE GAEDE - PR016036

RECORRIDO : FABIO ROBERTO NABUCO LOUZADA

ADVOGADO : CLÓVIS GALVÃO PATRIOTA - PR015596

RECORRIDO : EDNA MARIA FABIAN BERTUCCI

ADVOGADO : JACKSON GLADSTON NICLODI - PR018175

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALBINO TRAMONTINA

ADVOGADOS : FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO - PR025706

HENRIQUE GAEDE - PR016036

AGRAVADO : FABIO ROBERTO NABUCO LOUZADA

ADVOGADO : CLÓVIS GALVÃO PATRIOTA - PR015596

AGRAVADO : EDNA MARIA FABIAN BERTUCCI

ADVOGADO : JACKSON GLADSTON NICLODI - PR018175

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14 /08/2023, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2023